



*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Prefeitura Municipal de
Espumoso

Espumoso, 28 de Junho de 2022.

Processo n.º

Objeto: Impugnação Edital – Pregão Eletrônico 008/2022

Trata-se de impugnação ao Edital, Pregão Eletrônico, 008/2022, apresentado pela Empresa – SL VEÍCULOS LTDA CNPJ:05.297.511.0007-26, a qual combate especificamente o objeto, mormente quanto a exigência da motorização, “Motor de no mínimo 2.2 litros”.

Exigência que, segundo a impugnante, restringe a competitividade, eis que a autora, possui veículo similar equipada com motor de propulsão, 2.0.

Com o devido acatamento, a Irresignação não prospera. Os requisitos expressos no edital tem estreita vinculação com o objetivo fim a que se destina o veículo, objeto da presente licitação. “Transformação em Ambulância”, cuja finalidade é atendimento de necessidades extremas no trato com a saúde pública.

Lembramos, nesse particular, que multíssimas vezes surge a necessidade de deslocar para atendimentos, em locais de difícil acesso, interior, principalmente em dias chuvosos e anoite, onde as estradas, nem sempre oferecem condições favoráveis ao deslocamento. Aí, surge necessidade e exigir condições mais extremas do veículo, e esse deve

1



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso

dispor de motorização competente, tração e sistemas de segurança, tudo visando preservar a integridade de quem já está acometido por moléstias.

Doutra banda, a administração, não pode vincular-se às condições de ofertas de fornecedor, A ou B. Deve visar a melhor aquisição para sanar a necessidade, nos limites orçamentários pretendidos.

Nesse norte, não há o que se falar em restrição a competitividade, pois a ampla concorrência esta efetivamente aberta, aguardando-se a melhor oferta entre aqueles que desejam competir, ofertando produto que atendam os requisitos entendidos como necessário, para a finalidade desejada.

Nesse sentido:

Núm.:70059121491

Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível

Assunto CNJ: Licitações

Decisão: Acordao

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR. O art. 40, VII, da Lei 8.666/93, exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, no que se insere a questão do padrão de qualidade mínima, que deve ser sopesado de acordo com os fins para os quais se presta o objeto *licitado*. Previsão que guarda consonância com o art. 30, II, da Lei de *Licitações*, que versa sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa que pretende habilitar-se no procedimento licitatório. Em ambas as hipóteses legais, de acordo com o objeto *licitado*, podem ser impostas exigências restritivas à participação no certame, o que, todavia, não importa em violação ao princípio da igualdade, corolário da *competitividade* no certame licitatório. Tais especificações não importam em violação ao princípio da igualdade, desde que os limites impostos ao objeto *licitado* atendam às necessidades almejadas pela administração pública, vale dizer, aos fins que deflagraram o procedimento licitatório. Caso concreto em que os desencarceradores, objeto do certame, são utilizados para o atendimento de



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

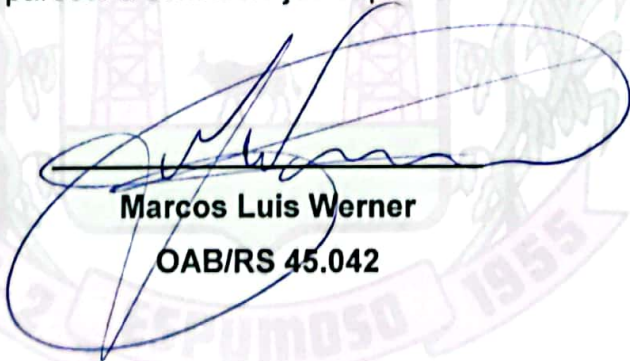
Prefeitura Municipal de
Espumoso

acidentes de trânsito em rodovias, sendo abrangentes em relação à força e resistência, tendo em vista as diferentes situações de salvamento, envolvendo os mais diversos *veículos*, que poderão ensejar dificuldade de acesso às vítimas. Estando fundamentadas as especificações técnicas, bem como tendo sido classificadas cinco empresas no certame, não resta, nem em juízo de verossimilhança, elementos para configurar a ocorrência de direcionamento. Desse modo, descabe a concessão de liminar para suspender o certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70059121491, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 14-05-2014)
Data de Julgamento: 14-05-2014

ISSO POSTO, tenho por rejeitar a impugnação apresentada pela empresa **SL VEÍCULOS LTDA**, ao Edital – Pregão Eletrônico 008/2022 -, pelos fundamentos declinados, autorizando o regular seguimento ao procedimento licitatório em todos os seus termos.

Comunique-se, Registre-se.

S.M.J é o parecer à consideração superior.


Marcos Luis Werner
OAB/RS 45.042